



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190429/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO  
ADVOGADO  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 2476/21 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, exercício de 2020. Julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas.

### 1 – RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Helvécio Alves Badaró**, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a **Instrução n.º 2.333/21 - CGM** (peça n.º 06) concluindo pela



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Que não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

## **3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n° 533/21 - 6PC** (peça n.º 07), da lavra do **Procurador Flávio de Azambuja Berti**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **APROVAÇÃO** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

## **4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Edimar Gomes Filho, CPF 024.116.069-31**, Presidente da Entidade à época.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Edimar Gomes Filho, CPF 024.116.069-31**, Presidente da Entidade à época;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente